

LEI COMPLEMENTAR Nº 169 /2022, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022.

(Regimento interno aprovado pelo Decreto nº 169 /2022)

"Transforma o Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS - PREVMAR na Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju/MS - FUNPREVMAR, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Maracaju-MS, APROVOU e ele SANCIONA a seguinte lei .

TÍTULO I

DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS - FUNPREVMAR

CAPÍTULO I

DA TRANSFORMAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, SEDE, FORO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 1º O Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS - PREVMAR, criado pela Lei nº 1.025, de 13 de agosto de 1993, alterada pela Lei nº 1.258, de 19 de dezembro de 2000, reestruturada pela Lei nº 1.433, de 23 de setembro de 2005 e consolidada pela Lei 1.892, de 16 de outubro de 2017, fica transformado na Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju/MS - FUNPREVMAR, entidade descentralizada da Administração Pública Municipal, com personalidade jurídica de direito público, autonomia patrimonial, administrativa, financeira e contábil, com sede e foro na Comarca de Maracaju/MS, que passa a reger-se na forma desta Lei .

§ 1º Os cargos de provimento efetivo do PREVMAR, ocupados ou vagos, ficam transferidos à Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju/MS - FUNPREVMAR.

§ 2º Constituem órgão deliberativo, fiscal e administrativo da FUNPREVMAR, respectivamente:

I - Conselho Administrativo e Comitê de Investimentos;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva.

§ 3º Ficam transferidos todo o patrimônio e a estrutura administrativa do PREVMAR - Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS para a Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju/MS - FUNPREVMAR, fazendo-se as alterações cabíveis administrativamente.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 2º A Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju/MS - FUNPREVMAR tem por finalidade básica

proporcionar aos segurados e seus dependentes, o amparo da previdência social assegurada constitucionalmente aos servidores públicos, sendo unidade gestora única do Município e responsável pela administração dos ativos e passivos previdenciários.

§ 1º A FUNPREVMAR é a única unidade gestora previdenciária do Município e tem por objetivo:

I - gerir o regime de previdência social dos servidores públicos municipais efetivos de Maracaju/MS, compreendendo administração direta, suas autarquias, fundações e Legislativo Municipal, com base em normas gerais de contabilidade e previdência, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

II - gerir os recursos previdenciários;

III - gerir os recursos pagos pelo Tesouro Municipal referente às aposentadorias e pensões concedidas antes da criação do Regime Próprio de Previdência, cujos benefícios passam a ser administrados em sua integralidade pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju/MS - FUNPREVMAR;

IV - Os recursos para pagamento dos benefícios referidos no inciso anterior permanecem sob a responsabilidade do respectivo órgão de origem, o qual repassará os recursos antecipadamente a FUNPREVMAR até a data do fechamento da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas;

V - Os recursos referidos no inciso anterior serão contabilizados em dotações orçamentárias específicas, separadamente dos recursos das contribuições, encaminhados a contas bancárias separadas, e serão utilizados apenas no pagamento dos benefícios a que se destinam.

§ 2º Fica vedada a utilização de recursos de contribuições e outras receitas da FUNPREVMAR, que não as referidas nos incisos III e IV, para o pagamento dos referidos benefícios sob a responsabilidade do Tesouro Municipal, sob pena de responsabilidade de quem o fizer ou permitir que o faça.

§ 3º Os recursos oriundos de compensação financeira, conforme previsto no §9º do artigo 201 da Constituição Federal, relativo aos benefícios mencionados no inciso III do §1º deste artigo, serão utilizados somente para pagamento dos compromissos deles decorrentes.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São beneficiários desta Lei os segurados obrigatórios e seus dependentes.

§ 1º Permanece filiado à FUNPREVMAR, na qualidade de segurado e responsável pelas contribuições, observado o disposto nos artigos 19 e **20** desta Lei, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido à órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - afastado ou licenciado;

III - afastado do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - afastado do país por cessão ou licença com remuneração.

§ 2º O segurado exercente de mandato eletivo que ocupe cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato, filia-se à FUNPREVMAR pelo cargo efetivo e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS pelo mandato eletivo.

§ 3º Em caso de afastamento do cargo para exercício de mandato, o segurado mantém a contribuição para FUNPREVMAR sobre os vencimentos do cargo efetivo.

§ 4º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I Dos Segurados

Art. 4º São segurados, para efeitos desta Lei :

I - o servidor público municipal titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados no inciso I deste artigo e os pensionistas.

§ 1º A perda da condição de segurado ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

§ 2º Os segurados previstos neste artigo, quando em gozo de aposentadoria, e os seus pensionistas estarão sujeitos à contribuição nos limites previstos na Constituição Federal e disciplinados nesta Lei .

§ 3º Fica excluído do disposto no caput deste artigo o servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 4º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 5º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

§ 6º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento à FUNPREVMAR pelo cargo efetivo e ao RGPS pelo cargo em comissão.

§ 7º O servidor titular de cargo efetivo que se afastar do cargo por nomeação para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente à FUNPREVMAR, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela, conforme o previsto no art. 18, § 5º

Art. 5º Não serão admitidos segurados em caráter facultativo.

Seção II Dos Dependentes

Art. 6º Consideram-se dependentes, para os efeitos desta Lei :

I - o cônjuge, o (a) companheiro (a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que documentalmente comprovada a condição, por equipe multiprofissional;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que documentalmente comprovada a condição e a dependência econômica.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo, exclui do direito ao benefício dos indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o tutelado, mediante apresentação do termo de tutela, que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º Considera-se união estável aquela reconhecida legalmente, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, devidamente comprovados conforme § 5º deste artigo.

§ 5º A condição de companheira ou companheiro, para os efeitos desta Lei, será comprovada por no mínimo de 03 (três) dos seguintes elementos, cumulativamente:

- a) declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- b) declaração de Imposto de Renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente;
- c) disposições testamentárias;
- d) prova de mesmo domicílio;
- e) certidão de nascimento de filhos havidos em comum;
- f) certidão de casamento religioso;
- g) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos de vida civil;
- h) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- i) conta bancária conjunta;
- j) registro em associação de qualquer natureza em que conste o interessado como dependente do segurado;
- k) apólice de seguro na qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- l) ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável;
- m) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- n) qualquer outro documento que possa levar à convicção do fato a comprovar.

§ 6º O ex-cônjuge, separado judicialmente ou divorciado, bem como o (a) ex-companheiro (a) que tenha garantido pensão alimentícia, não manterão a condição de dependente, sendo assegurado o valor da pensão alimentícia que lhe fora garantida, sem que ultrapasse a cota que couber a qualquer pensionista, não lhe beneficiando as vantagens atribuídas aos dependentes.

§ 7º A condição de dependente é aquela havida por ocasião do falecimento do segurado, não prevalecendo as situações havidas após a morte do segurado.

§ 8º Equiparam-se ao disposto no § 4º deste artigo as uniões homoafetivas, assim consideradas aquelas entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar e permanente.

Art. 7º A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela anulação do casamento, separação judicial ou de fato, pelo divórcio judicial ou extrajudicial ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para o (a) companheiro (a), a declaração do fim do estado, mesmo que lhe tenha sido assegurado o direito à prestação de alimentos, aplicando-lhe o § 6º do artigo anterior;

III - para o filho, tutelado e irmão, de qualquer condição, ao serem emancipados na forma da lei civil, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade ou cessação dos motivos que lhes garantem a dependência, salvo se inválidos;

IV - para o dependente em geral:

a) pelo matrimônio, independente de alteração na situação econômico-financeira que advier.

b) pelo falecimento;

c) pela cessação da incapacidade ou deficiência, para o inválido;

d) pela perda de dependência econômica;

e) pela perda da qualidade de segurado de quem ele depende;

f) pela emancipação.

g) pela condenação criminal transitada em julgado do dependente tido como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

V - a invalidez a que se refere o inciso III deste artigo deve ter ocorrido antes da idade de 21 (vinte e um) anos, salvo deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que documentalmente comprovada a condição e a dependência econômica.

Parágrafo único. Aqueles que, quando dependentes na condição dos incisos I e II, que embora tenham direito a alimentos e voluntariamente os dispensaram, somente fará jus a benefício se tiver requerido alimentos enquanto ainda vivo o segurado.

Seção III Da Inscrição

Art. 8º A inscrição do segurado obrigatório far-se-á compulsoriamente ex officio, no ato do ingresso no serviço público.

Art. 9º A inscrição dos dependentes previstos no artigo 6º da presente Lei, far-se-á mediante comprovação da dependência por documentos idôneos que comprovem tal condição.

Parágrafo único. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 10. A inscrição indevida é ineficaz, respondendo o segurado pelas despesas que tiver acarretado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 11. O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes deve ser comunicado pelo segurado à FUNPREVMAR, com as provas exigidas.

Parágrafo único. A omissão ou declaração falsa que vise a obtenção de benefícios ensejará falta grave, com as penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, sem prejuízo das cominações penais.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I Do Financiamento

Art. 12. O Sistema de Previdência Social estabelecido por esta Lei será financiado mediante recursos designados, contribuições do Município de Maracaju/MS e dos segurados.

Parágrafo único. Os percentuais de contribuição definidos nos artigos 17, 18 e 21 desta Lei foram estabelecidos com base em perícia atuarial realizada conforme diretrizes da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e sua regulamentação, e deverão ser reavaliados a cada balanço, na forma prevista na legislação.

Art. 13. O plano de custeio obedecerá aos princípios de atuária e, na conformidade da Lei nº 9.717/1998, será revisto anualmente de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial exigidos pela Constituição Federal, a segurança e solução de continuidade do Sistema de Previdência, devendo suas alterações ser objetos de autorização legislativa.

Seção II

Das Reservas de Aposentadorias de Pensões

Art. 14. Para atendimento das finalidades descritas nesta Lei, a FUNPREVMAR constituirá reservas com os recursos das contribuições e demais receitas, contabilizadas em conta específica em atendimento a Lei nº 9.717/1998 e demais alterações, tendo por finalidade garantir os benefícios assegurados pelo Sistema de Previdência do Município, que atua sob o regime de capitalização e solidariedade.

§ 1º A FUNPREVMAR receberá principalmente, dentre outros, os recursos especificados nos artigos 17, 18 e 21 desta Lei, que serão utilizados exclusivamente para atender aos benefícios previdenciários que lhe incumbe, ou seja, as aposentadorias e as pensões por morte, ressalvadas as despesas administrativas, dentro dos limites previstos na legislação.

§ 2º Para atender as despesas administrativas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do FUNPREVMAR, inclusive para conservação de seu patrimônio, será fixado o percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da base de contribuição dos servidores ativos vinculados ao FUNPREVMAR no exercício financeiro anterior, mantido em conta específica para a contabilização de valores, com a nomenclatura DESPESAS ADMINISTRATIVAS.

§ 3º Os valores destinados ao FUNPREVMAR corresponderão às contribuições dos segurados e as destinadas pelo Poder Público, contabilizadas de forma individualizada em nome de cada segurado do FUNPREVMAR.

§ 4º A Taxa de Administração (Despesas Administrativas) no limite previsto no §2º deste artigo, será acrescida do percentual de contribuição patronal "custo normal", prevista no plano de custeio para o RPPS do Município de Maracaju, conforme avaliação atuarial, e deverá ser contabilizada mês a mês, quando do recebimento das contribuições, em contas bancárias e contábeis distintas dos valores destinados ao pagamento de benefícios, e deverão ser utilizadas para as finalidades das despesas de custeio e de investimento na forma prevista na Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério/Secretaria de Previdência.

§ 5º Os valores recebidos a título de Despesas Administrativas prevista no § 2º deste artigo, não utilizados durante o exercício correspondente, constituirá fundo de reserva que será utilizado para as mesmas finalidades, na forma prevista na legislação federal correspondente, e serão contabilizados em contas bancárias e contábeis distintas da Unidade Gestora.

§ 6º Fica autorizada a elevação em 20% (vinte por cento) do percentual de que trata o §2º do art. 14, observadas as diretrizes e parâmetros estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e do Trabalho, e desde que aprovado pelo Conselho Administrativo e decretado pelo Chefe do Executivo Municipal, e será destinada exclusivamente ao custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização

da Gestão dos RPPS - Pró-Gestão, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração de nível de certificação;

II - atendimento aos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes da Unidade Gestora, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos Conselhos e Comitê. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 177/2022)

§ 7º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 6º observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta Lei, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 177/2022)

§ 8º A definição dos limites da Taxa de Administração de que o §2º deste artigo deverá observar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse limite será aplicado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 177/2022)

§ 9º O Município deverá recompor ao RPPS os valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos aos previstos nesta lei ou excedentes ao percentual da taxa de administração prevista nesta lei, sem prejuízo das medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 177/2022)

Art. 15. A receita, as rendas e o resultado de aplicação dos recursos disponíveis da FUNPREVMAR serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades previstas nesta Lei, na manutenção ou aumento do valor real do seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades fins.

Seção III

Das Receitas da Funprevmar e Seu Patrimônio

Art. 16. As receitas da FUNPREVMAR são principalmente as contribuições destinadas na forma dos artigos 17, 18 e 21 desta Lei, que constituem seu patrimônio e destinam-se ao cumprimento de suas atividades fins, na forma desta Lei e da Constituição Federal.

Art. 17. A contribuição do Município de Maracaju/MS, assim entendido o Poder Executivo, suas autarquias, fundações e órgãos e o Poder Legislativo, é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada sobre o total mensal da base de contribuição dos seus servidores segurados ativos, na forma do § 1º do artigo 18 desta Lei, no percentual total de 20% (vinte por cento), sendo:

I - 17% (dezessete por cento) contribuição patronal normal e

II - 3% (Três por cento) taxa de administração/despesas administrativas. (Vide Decreto nº 5/2023)

§ 1º Além da contribuição prevista no caput deste artigo, o Município de Maracaju recolherá a FUNPREVMAR, para cobertura do déficit técnico apurado na avaliação atuarial e estabelecido conforme parecer do cálculo atuarial efetuado a cada ano, o plano de amortização para o custo adicional com o valor correspondente aos seguintes percentuais:

EXERCÍCIO	PERCENTUAL
2016	0,80%
2017	1,60%
2018	2,40%
2019	3,20%
2020	4,00%
2021	4,80%
2022	5,60%
2023	6,40%
2024	7,20%
2025	8,00%
2026	8,80%
2027	9,60%
2028	10,40%
2029	11,20%
2030	12,00%
2031	12,80%
2032	13,60%
2033 a 2043	14,10%

§ 2º O valor das parcelas a que se refere o parágrafo anterior será recolhido em conformidade com o plano de amortização informado e na mesma data dos repasses das contribuições previdenciárias definidas no caput deste artigo, devendo ser implantadas mediante Lei, quando da realização do cálculo atuarial.

§ 3º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

Art. 18. A contribuição dos segurados será de 14% (quatorze por cento) da base salarial de contribuição.

§ 1º A base salarial de contribuição, para efeito de cálculo da contribuição, será o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes incorporadas ou incorporáveis, das parcelas de vantagem pessoal e das parcelas percebidas em caráter permanente, em especial as seguintes verbas inerentes ao cargo:

- a) Adicional de incentivo a produtividade aos fiscais de tributo;
- b) Adicional de incentivo a produtividade aos fiscais de obras e posturas;
- c) Adicional de incentivo a produtividade aos fiscais de inspeção e vigilância sanitária;
- d) Adicional de incentivo a produtividade da saúde;
- e) Adicional de incentivo a produtividade jurídica;
- f) Adicional por trabalho noturno, de insalubridade e periculosidade, inerentes ao cargo do segurado.

§ 2º Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 3º Se o cargo estiver sujeito à variação de carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria.

§ 4º São excluídos da base salarial de contribuição:

- a) as diárias para viagens;
- b) as indenizações de transporte;
- c) o salário-família;
- d) o auxílio-alimentação;
- e) as horas extras, os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, não inerentes ao cargo do servidor;
- f) o adicional de férias;
- g) o abono de permanência;
- h) outras vantagens de caráter temporário, que não se incorporam em caráter permanente ao vencimento do segurado, em virtude de previsão legal.

§ 5º O segurado ativo e estável poderá optar pela inclusão na base salarial das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício de aposentadoria a ser concedido com fundamento nesta Lei .

Art. 19. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, devendo recolher a contribuição previdenciária estabelecida para custeio da FUNPREVMAR de que trata esta Lei , compreendendo a contribuição pessoal e a contribuição regular de responsabilidade do Município.

§ 1º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado que a base salarial de contribuição será a remuneração do servidor no cargo efetivo de que é titular, na forma prevista no artigo 18.

§ 2º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

§ 3º O termo, ato ou outro documento de afastamento do servidor com ônus para o órgão de exercício de mandato, deverá

prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 4º Será de responsabilidade do Município de Maracaju a contribuição prevista neste artigo, caso o órgão competente não o faça, resguardando neste caso o direito de regresso.

§ 5º Na concessão de aposentadoria, o tempo de contribuição efetuada durante o afastamento do servidor será considerada na média aritmética para cálculo do provento, não sendo computada para fins de cumprimento dos prazos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo.

§ 6º As contribuições eventualmente efetuadas para o Regime Geral de Previdência, durante o período de afastamento ou licenciamento, não poderão ser averbadas para nenhum efeito junto a FUNPREVMAR.

§ 7º As disposições deste artigo aplicam-se aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo, no Município de Maracaju/MS ou em outro ente federativo.

Art. 20. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do Município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, Distrito Federal ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município à FUNPREVMAR.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor à FUNPREVMAR, prevista no art. 18, serão de responsabilidade:

- a) do Município de Maracaju/MS, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou
- b) do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no artigo 19.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário deverá prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias a FUNPREVMAR, conforme valores informados pelo Município de Maracaju/MS, sob pena de revogação da cedência e retorno imediato ao cargo de origem, respondendo a processo administrativo para apuração de abandono de cargo no caso de ausência injustificada.

§ 3º Em caso de ausência de desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previdenciárias pelo órgão cessionário à FUNPREVMAR, a regularização das contribuições previdenciárias devidas será de responsabilidade do servidor e do Município de Maracaju/MS, resguardando neste caso o direito de regresso.

Art. 21. A contribuição previdenciária de que trata o inciso II do artigo 4º será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, que supere o valor fixado para o teto do RGPS (INSS).

§ 1º A contribuição de que trata este artigo incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§ 2º Os valores referidos no caput deste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o caput deste artigo.

Art. 22. As contribuições do Município de Maracaju/MS e dos segurados serão recolhidas mensalmente à FUNPREVMAR, vencendo no último dia útil do mês subsequente ao mês de referência, na forma estabelecida em resolução própria.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre os valores das contribuições devidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º Em caso de parcelamento, os débitos serão atualizados na forma do § 1º deste artigo e em caso de inadimplência das parcelas pactuadas incidirá, além daqueles encargos, multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração.

§ 3º Os recolhimentos serão feitos em guias próprias, ficando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal obrigados a enviar mensalmente à Diretoria Financeira, cópia das guias devidamente quitadas, bem como cópias impressas ou por meio magnético da folha de pagamentos correspondente, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Art. 23. Além das contribuições de que tratam os artigos 17, 18 e 21 desta Lei, constituem receita da FUNPREVMAR:

I - dotações orçamentárias;

II - aluguéis de imóveis;

III - produto da alienação de bens móveis e imóveis;

IV - legados, doações e quaisquer outros recursos de entidades públicas ou privadas, ou ainda de particulares;

V - receitas de aplicações financeiras;

VI - rendas eventuais;

VII - recursos oriundos da compensação financeira de que trata o artigo 201, § 9º da Constituição Federal;

VIII - créditos de qualquer natureza;

IX - outras receitas ordinárias ou extraordinárias que a Fundação venha a ser titular, conforme definidos por Resolução do Conselho Administrativo; e

X - custas e emolumentos, conforme definidos por Resolução do Conselho Administrativo.

Seção IV Do Patrimônio e Das Aplicações

Art. 24. Os saldos disponíveis da FUNPREVMAR deverão ser aplicados no mercado financeiro, em estabelecimento bancário oficial, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Administrativo e Comitê de Investimentos, atendendo o que for definido por resolução do Conselho Monetário Nacional e aos princípios da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único. Na elaboração da política de aplicação das disponibilidades da FUNPREVMAR, o Conselho Administrativo não deverá canalizar todos os recursos para um mesmo ativo, atendendo sempre os princípios de prudência, minimizando-se riscos.

Art. 25. A contabilização do Sistema de Previdência de que trata esta Lei será feita pelo departamento próprio, obedecidos os

preceitos contidos na Lei nº **4.320**, de 17 de março de 1964, bem como atendendo aos preceitos emanados pelo Ministério/Secretaria de Previdência.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 26. O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Secretários de Fazenda e de Administração serão responsabilizados, na forma da Lei, pela prática de crime de apropriação indébita, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O Diretor-Presidente e o Diretor Financeiro, sob pena de responsabilidade solidária, representarão ao Conselho Administrativo, pelo atraso no recolhimento de contribuições, respeitando um limite de tolerância de 10 (dez) dias.

§ 2º O Conselho Administrativo, sob pena de responsabilidade solidária, representará ao Ministério Público a ausência de contribuições de que tiver conhecimento, no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento da representação.

§ 3º O Diretor-Presidente e o Diretor Financeiro deverão mensalmente, apresentar relatório de gestão, evidenciando a situação patrimonial da FUNPREVMAR, bem como os benefícios concedidos durante o mês, e os extintos no período.

§ 4º A falta de apresentação dos relatórios implicará em falta funcional, sujeita às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 27. Os recursos alocados a FUNPREVMAR não serão utilizados para outra finalidade senão a do custeio dos benefícios previdenciários dos segurados do sistema e a taxa de administração/despesas administrativas de que trata a presente Lei, sob pena de responsabilidade aos que infringirem este dispositivo ou permitir que o infrinjam, na forma da lei.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DA FUNPREVMAR

Art. 28. A FUNPREVMAR será gerida em três níveis:

I - deliberativo: pelo Conselho Administrativo e Comitê de Investimentos;

II - executivo: pela Diretoria Executiva;

III - fiscalizatório: pelo Conselho Fiscal.

§ 1º Os membros do Conselho Administrativo, Comitê de Investimentos, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva deverão atender às disposições contidas no artigo 8º-B da Lei nº **9.717**, de 27 de novembro de 1998; na Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e demais legislação pertinente, sendo requisitos mínimos para provimento dos cargos:

a) não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº **64**, de 18 de maio de 1990;

b) possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

c) possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

d) ter formação superior.

§ 2º A comprovação dos requisitos acima será feita por diplomas, certificados correspondentes, certidão ou declaração do

exercício da respectiva atividade, expedida pelo responsável ou chefe do setor competente, e renovação a cada 2 (dois) anos quanto ao requisito da alínea "a" do parágrafo anterior.

Seção I

Do Conselho Administrativo e do Comitê de Investimentos

Art. 29. O Conselho Administrativo da FUNPREVMAR será composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, dentre servidores públicos municipais, nomeados por ato do Prefeito Municipal, sendo indicados pelas classes que representam:

I - 01 (um) servidor efetivo e estável representante do Executivo Municipal;

II - 01 (um) servidor efetivo e estável representante do Legislativo Municipal;

III - 02 (dois) servidores ativos e estáveis indicados pelas entidades sindicais que legalmente representem a categoria;

IV - 01 (um) representante dos inativos e pensionistas, vinculados ao Sistema previsto nesta Lei, escolhido pela categoria, sob coordenação das entidades sindicais ou outras específicas que representem a categoria.

§ 1º O mandato do Conselho Administrativo será de 04 (quatro) anos, não devendo coincidir com o mandato do Governo Municipal, permitida a recondução, limitada ao máximo de 03 (três) mandatos consecutivos para o mesmo Conselho, como forma de assegurar sua renovação periódica.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos pelo Conselho Administrativo em sua primeira reunião.

§ 3º Os Conselheiros farão jus a jetom, conforme previsto nesta Lei.

§ 4º O Conselho Administrativo elaborará seu regimento interno, homologado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

§ 5º O Comitê de Investimentos, que é participante com o Conselho Administrativo, terá sua estrutura estabelecida na forma do artigo 32 e seguintes da presente lei e seu mandato não coincidirá com o mandato do Conselho Administrativo, devendo ser renovado de forma intercalada e não integral, de modo a preservar o conhecimento acumulado, na forma disposta no regimento interno.

Art. 30. O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente pelo menos 02 (duas) vezes por mês, e extraordinariamente a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Diretor-Presidente, pelo Conselho Fiscal ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, obedecidos os prazos estabelecidos no regimento interno.

§ 1º As reuniões do Conselho Administrativo serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, salvo disposições que exijam quórum qualificado, ou seja, 4/5 (quatro quintos) de seus membros.

§ 2º Será exigível quórum qualificado para deliberação das seguintes matérias:

- a) proposta orçamentária anual;
- b) política anual de investimentos;
- c) alienação de bens do patrimônio;
- d) proposta de alteração sobre legislação previdenciária do Município.

- I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais da FUNPREVMAR;
- II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da FUNPREVMAR;
- III - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica da FUNPREVMAR;
- IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos da FUNPREVMAR;
- V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do FUNPREVMAR, observada a legislação pertinente;
- VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pela FUNPREVMAR;
- IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades da FUNPREVMAR;
- XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente à FUNPREVMAR;
- XII - manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas Estadual, após manifestação do Conselho Fiscal;
- XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas à FUNPREVMAR, nas matérias de sua competência;
- XV - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão da FUNPREVMAR;
- XVI - manifestar-se conclusivamente em projetos de lei e acordos de composição de débitos previdenciários do Município com a FUNPREVMAR;
- XVII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;
- XVIII - deliberar sobre o regimento interno do sistema criado pela presente Lei, plano de custeio e benefícios, plano de aplicação do patrimônio e orçamento programa;
- XIX - propor ao Prefeito a expedição de regulamentos previdenciários, nos termos da Constituição e legislação própria;
- XX - contratação de serviços de auditoria e de atuária, para avaliação dos atos de gestão dos recursos e planos de custeio;

XXI - representar ao Prefeito com relação aos atos irregulares dos administradores;

XXII - apreciar em grau de recurso, decisões da Diretoria Executiva, mantendo ou revisando decisões por aquela concedidas, na forma de regimento interno;

XXIII - elaborar relatório anual de prestação de contas de seus atos de gestão.

Art. 32. O Comitê de Investimentos é órgão participante, juntamente com Conselho Administrativo, na elaboração e execução da política de investimentos da FUNPREVMAR, em atendimento às normativas sobre as aplicações dos recursos financeiros dos RPPSs (Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011 e suas alterações), buscando atender as premissas de eficiência e adequação a legislação em vigor no tocante aos investimentos.

Parágrafo único. A definição da aplicação dos recursos financeiros terá como fundamentos:

I - política de investimentos aprovada pelo Conselho Administrativo da FUNPREVMAR;

II - disposições contidas na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

III - normas do Conselho Monetário Nacional, especialmente as constantes da Resolução nº 4.963 de 25 de novembro de 2021 expedida pelo Banco Central do Brasil, ou qualquer outra que vier a alterá-la ou substituí-la;

IV - conjuntura econômica de curto, médio e longo prazo;

V - indicadores econômicos;

VI - outros aspectos relevantes da economia que possam influenciar nos rendimentos dos ativos da FUNPREVMAR.

Art. 33. O Comitê será composto de 05 (cinco) membros, servidores efetivos e estáveis do Município, e terá a seguinte estrutura:

I - 01 (um) representante do Conselho Administrativo;

II - 01 (um) gestor de recurso da FUNPREVMAR perante ao Ministério/Secretaria da Previdência, devidamente certificado;

III - 03 (três) membros escolhidos dentre servidores efetivos, aprovado em reunião do Conselho Administrativo.

§ 1º O Comitê terá um presidente escolhido dentre seus membros, em sua primeira reunião, a quem compete a condução dos trabalhos, a convocação das reuniões e a representação do Comitê junto à FUNPREVMAR.

§ 2º O Comitê de investimentos reunir-se-á ordinariamente, pelo menos 01 (uma) vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente e por deliberação do Conselho Administrativo.

§ 3º As deliberações do Comitê de Investimentos serão registradas em ata e encaminhadas ao Conselho Administrativo, com as observações que julgar conveniente.

§ 4º O Comitê de Investimentos elaborará e encaminhará ao Conselho Administrativo e Diretoria Executiva relatórios mensais, acompanhados de parecer do Comitê e aprovação do Conselho Fiscal, de acompanhamento da rentabilidade e dos riscos das diversas modalidades de operações realizadas na aplicação dos recursos do RPPS e da aderência das alocações e processos decisórios de investimento à Política de Investimentos.

§ 5º É obrigatória a elaboração de relatório de prestação de contas de seus atos do Comitê de Investimentos ao final de cada

mandato.

§ 6º O Comitê elaborará regimento interno dispor sobre seu funcionamento, reuniões, conduta de membros e será homologado por decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 34. Serão objetos de apreciação pelo Comitê de Investimentos:

I - a proposta da política anual de investimentos e suas alterações, nelas entendidas qualquer migração de recursos para um novo ativo, observando as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

II - o acompanhamento do desempenho dos ativos em relação a meta atuarial e a meta estabelecida;

III - acompanhamento dos cenários econômicos, nacional e internacional, visando a adequação da política inicialmente traçada para o período;

IV - análise de novos ativos, que vierem a ser propostos, como alternativas para melhoria de rentabilidade e segurança;

Art. 35. O trabalho dos membros do Comitê é considerado de relevante importância para a Administração Pública, a qual assegurará aos membros condições suficientes para participação nos trabalhos de competência do Comitê, garantindo dispensa de seus afazeres para comparecer às reuniões e demais atos que forem convocados.

Art. 36. Todos os membros do Comitê de Investimentos devem obrigatoriamente possuir certificação financeira.

Art. 37. Será devido jetom aos membros do Comitê de Investimento, nos mesmos parâmetros e valores aferidos aos membros do Conselho Administrativo.

Art. 38. Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Administrativo, que o fará atendendo aos princípios que regem a Administração Pública e a legislação federal pertinente.

Seção II

Da Diretoria Executiva

Art. 39. A FUNPREVMAR será gerida por uma Diretoria Executiva composta por um colegiado de 03 (três) membros, dentre servidores efetivos do Município, escolhidos através de processo de seleção descrito neste artigo e nomeados através de ato do Chefe do Executivo Municipal, com a seguinte composição:

- a) 01 (um) Diretor-Presidente;
- b) 01 (um) Diretor Financeiro;
- c) 01 (um) Diretor Administrativo e de Benefícios;

§ 1º O mandato da Diretoria Executiva será de 4 (quatro) anos, não poderá coincidir com o mandato do Governo Municipal.

§ 2º Os membros da Diretoria Executiva deverão, obrigatoriamente, ser servidores efetivos do Município de Maracaju/MS, estáveis e em exercício.

§ 3º São requisitos para o preenchimento dos cargos da Diretoria Executiva os mencionados no art. 28 desta Lei e deverão ser comprovados no momento da inscrição no processo de seleção de 2 (duas) etapas eliminatórias: prova de conhecimento escrita e p lei to e lei toral, realizados nessa ordem.

§ 4º O processo de seleção para preenchimento do cargo de Diretor-Presidente será precedido da indicação de lista tríplice pelo Chefe do Executivo Municipal, sendo os demais cargos de Diretor de livre inscrição dentre os servidores efetivos estáveis, assegurados ampla participação e acesso às propostas de atuação dos candidatos pelos segurados, na forma desta Lei .

§ 5º Os assuntos pertinentes ao processo de seleção serão de competência de uma Comissão Eleitoral, formada pela totalidade dos membros do Conselho Administrativo, 01 (um) representante do Executivo Municipal e 01 (um) representante de cada um dos sindicatos que representem os servidores.

§ 6º Os candidatos e leitos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Executivo Municipal e deverão participar de curso/treinamento em mercado financeiro e benefícios, no prazo máximo de 6(seis) meses da posse, sob pena de perder o mandato.

§ 7º O processo de seleção para composição de Diretoria Executiva deverá ser iniciado pelo menos 6 (seis) meses antes do término do mandato.

Art. 40. .Compete ao Diretor-Presidente:

I - planejar, dirigir, supervisionar, orientar e coordenar a gestão administrativa, financeira e patrimonial da FUNPREVMAR, com apoio dos demais Diretores, buscando sempre os melhores métodos que assegurem a eficácia econômica e financeira, bem como a celeridade nos seus procedimentos;

II - representar a FUNPREVMAR, em juízo ou fora dele;

III - elaborar, em conjunto com os demais membros da Diretoria Executiva, e submeter à apreciação do Conselho Administrativo, proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações;

IV - deliberar sobre o quadro de pessoal e propor a fixação de seus vencimentos e dos quantitativos de cargos, em conjunto com os demais Diretores, observada a legislação em vigor, bem como, baixar normas para o recrutamento e seleção de pessoal;

V - decidir sobre pedidos de benefícios, em conjunto com o Diretor Administrativo e de Benefícios.

VI - submeter à apreciação do Conselho Administrativo os balancetes mensais e Balanço Geral, com prévio parecer do Conselho Fiscal;

VII - adotar as providências necessárias, sob pena de responsabilidade de seus membros, para recebimentos das contribuições e créditos a que a FUNPREVMAR tenha direito;

VIII - recorrer das decisões do Conselho Administrativo, ao Plenário do mesmo órgão, quando entender contrário aos ditames da lei e dos objetivos do Regime Próprio de Previdência;

IX - submeter ao Conselho Fiscal os balancetes mensais e Balanço Geral;

X - rever suas próprias decisões;

XI - expedir os atos e ordens de serviços necessários ao bom andamento dos processos em trâmite na Fundação;

XII - elaborar e executar o plano de capacitação que tenha por finalidade apoiar o desenvolvimento das competências dos servidores para bom desempenho dos processos e atividades.

XIII - solicitar ao Conselho Administrativo autorização prévia em todas as transações que envolvam o patrimônio e bens do

órgão, cujos valores ultrapassem a 5% (cinco por cento) do patrimônio no último dia do exercício anterior, sendo que os atos serão praticados conjuntamente com o Chefe do Executivo e o Diretor Financeiro, especialmente quanto às movimentações de pagamentos, na forma e sob as penas previstas em lei e os demais atos de gestão e aqueles previstos no Orçamento anual serão praticados conjuntamente com o Diretor Financeiro;

XIV - cumprir e fazer cumprir os atos emanados da Diretoria e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

Art. 41. .Compete ao Diretor Administrativo e de Benefícios:

I - auxiliar o Diretor-Presidente em suas atribuições;

II - coordenar os serviços de concessão de benefícios, obedecendo às diretrizes da Diretoria Executiva, Conselhos e determinações legais;

III - coordenar e controlar o andamento dos processos, as relações com o Departamento de Recursos Humanos sobre a emissão de documentos pertinentes a concessão e manutenção de benefícios;

IV - assinar os comunicados de concessão de benefícios, juntamente com o Diretor-Presidente;

V - zelar pelo cumprimento dos prazos, de concessão dos benefícios, mantendo atualizadas as informações sobre os mesmos;

VI - coordenar os trabalhos de perícia médica no tocante às avaliações de capacidade, para efeito de concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez;

VII - conceder os benefícios previdenciários, assinando os atos respectivos com o Diretor-Presidente;

VIII - dirimir e responder aos segurados e aos entes da Administração, dúvidas quanto aos direitos a e lei ção de benefícios;

IX - executar demais atividades correlatas;

X - coordenar e realizar os trabalhos de compensação previdenciária, em conjunto com o Diretor Financeiro.

Art. 42. .Compete ao Diretor Financeiro:

I - auxiliar o Diretor-Presidente em suas atribuições;

II - coordenar, supervisionar, controlar, executar e orientar as atividades relativas aos serviços de bancos e instituições financeiras;

III - assinar com o Diretor-Presidente todas as correspondências expedidas pela Fundação ligadas ao setor financeiro;

IV - assinar e representar a FUNPREVMAR nas movimentações financeiras em bancos, juntamente com o Presidente, respondendo por atos irregulares que venha a cometer;

V - recomendar à Diretoria e aos Conselhos Deliberativo e Fiscal as medidas que julgar necessárias para proteção dos recursos da FUNPREVMAR, sob pena de responsabilidade;

VI - efetuar, sintética e analiticamente, planilhas de controle financeiros de todo o patrimônio da FUNPREVMAR, de acordo com a legislação vigente;

VII - elaborar os demonstrativos obrigatórios para encaminhamento ao Ministério/Secretaria de Previdência, mensais referentes aos atos e fatos administrativos decorrentes de operacionalização dos sistemas;

VIII - preparar, em época própria, os demonstrativos, acompanhados de demonstrações e elementos elucidativos correspondentes;

IX - solicitar reunião da Diretoria Executiva, Conselhos Deliberativo e Fiscal, quando julgar necessária, recomendando as medidas a serem tomadas;

X - controlar e executar os procedimentos de licitação, contratação e compras para a Fundação;

XI - coordenar a comunicação com os segurados e instituições financeira;

XII - cadastramento de instituições financeiras exigidos pelo Ministério ou Secretaria de Previdência;

XIII - coordenar e realizar os trabalhos de compensação previdenciária, em conjunto com o Diretor Administrativo e de Benefícios;

XIV - cumprir e fazer cumprir os atos emanados da Diretoria Executiva e Conselhos Deliberativo e Fiscal;

XV - exercer a função de gestor de recursos da Fundação, juntamente com o Presidente, perante o Ministério/Secretaria de Previdência, e demais órgãos de controle e fiscalização;

XVI - executar demais atividades correlatas.

Art. 43. Compete conjuntamente ao Diretor-Presidente, Diretor Financeiro e Diretor Administrativo e de Benefícios, as responsabilidades pelo patrimônio, almoxarifado e frota da FUNPREVMAR, nos termos exigidos em leis e normativos federais, bem como elaborar relatório de prestação de contas de seus atos de gestão ao final de cada mandato.

Seção III Do Conselho Fiscal

Art. 44. O Conselho Fiscal da FUNPREVMAR será composto por 05 (cinco) membros titulares e **05** (cinco) membros suplentes, dentre servidores públicos municipais, nomeados por ato do Prefeito Municipal, sendo indicados da seguinte forma:

I - 01 (um) servidor efetivo e estável representante do Executivo Municipal;

II - 01 (um) servidor efetivo e estável representante do Legislativo Municipal;

III - 02 (dois) servidores efetivos e estáveis representantes dos servidores ativos, indicados pelas entidades sindicais que legalmente representem a categoria.

IV - 01 (um) servidor efetivo representante dos inativos e pensionistas, vinculados ao Regime de Previdência previsto nesta Lei, escolhido pela categoria, sob coordenação das entidades sindicais ou outras específicas que representem a categoria.

§ 1º O Conselho Fiscal elaborará seu regimento interno, homologado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º O Conselho Fiscal não terá mandato idêntico ao do Conselho Administrativo, devendo ser renovado de forma intercalada e não integral, de modo a preservar o conhecimento acumulado, na forma disposta no regimento interno próprio.

§ 3º Compete ao Conselho Fiscal, o exame dos atos de gestão, emitindo pareceres, sobre os atos e as contas que examinar, em especial sobre:

- a) balancetes mensais, balanços e demonstrações financeiras;
- b) demonstrativo de aplicações financeiras e seu desempenho;
- c) fluxo de recebimento de contribuições, seu recebimento dentro dos prazos, e contribuições em atraso;
- d) balanço geral;
- e) quaisquer irregularidades de gestão que tiver conhecimento.

§ 4º O Conselho Fiscal reunir-se-á até 02 (duas) vezes por mês, ou extraordinariamente, se for convocado pelo Presidente da Diretoria ou do Conselho Administrativo.

§ 5º O Conselho Fiscal emitirá seu parecer dentro de no máximo 30 (trinta) dias do recebimento das peças a serem analisadas.

§ 6º As irregularidades apuradas serão comunicadas de imediato ao Conselho Administrativo, bem como ao Chefe do Poder Executivo, para providências.

§ 7º Importando as irregularidades em atos de improbidade administrativa de gestores ou conselheiros, deverá também ser encaminhadas cópias ao Ministério Público.

§ 8º É obrigatória a elaboração de relatório de prestação de contas dos atos de gestão do Conselho Fiscal ao final de cada mandato.

Seção IV

Da Remuneração Dos Conselheiros, Diretores e Servidores

Art. 45. A função de Conselheiro constitui trabalho relevante e será remunerada, incumbindo ao Poder Executivo facilitar-lhe o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a plena realização, sendo garantido ao Conselheiro estabilidade funcional durante o mandato, e até 180 (cento e oitenta) dias após o término deste.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal reunir-se-ão na forma desta Lei e farão jus a um jeton correspondente a 08 (oito) UFM's - Unidades Fiscais do Município, pagos por reunião que efetivamente participarem, limitado a 02 (duas) reuniões mensais.

Art. 46. As funções dos membros da Diretoria Executiva, por exigir dedicação exclusiva, serão remuneradas na seguinte forma:

§ 1º O cargo de Diretor-Presidente, que será exercido em caráter de dedicação exclusiva, terá o padrão CD-1 e será remunerado de acordo com a Tabela I do Anexo I desta Lei.

§ 2º Os cargos de Diretor Financeiro e de Diretor Administrativo de Benefícios, que serão exercidos em caráter de dedicação exclusiva, terão o padrão CD-2 e serão remunerados de acordo com a Tabela I do Anexo I desta Lei.

§ 3º As despesas com a remuneração dos membros da Diretoria Executiva da FUNPREVMAR, serão custeadas pela própria fundação, com recursos da Taxa de Administração/Despesas Administrativas.

Art. 47. A FUNPREVMAR terá quadro de pessoal efetivo e comissionado, submetidos ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju, cujos vencimentos, vagas e carga horária são as fixadas nos Anexos desta Lei.

§ 1º A nomeação far-se-á em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo e em comissão, para cargos definidos em lei como de livre provimento e livre exoneração.

§ 2º A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá ceder servidores efetivos e estáveis à FUNPREVMAR para atender necessidades operacionais até o preenchimento dos cargos efetivos mediante concurso, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As despesas com a remuneração do quadro efetivo e comissionado da FUNPREVMAR serão custeadas pela própria fundação, com recursos da Taxa de Administração/Despesas Administrativas.

§ 5º Os cargos de provimento efetivo, descritos no Anexo II desta Lei, a serem preenchidos através de concurso público, têm por finalidade a execução das atividades do Regime Próprio de Previdência Social de Maracaju/MS em todos os níveis e natureza, para cumprimento da sua missão institucional.

§ 6º Os cargos de provimento em comissão descritos no Anexo I desta Lei têm por finalidade o desempenho de atividades de gestão, controle, coordenação e assessoramento superior e intermediário e classificam-se segundo o grau de responsabilidade, o poder decisório, a posição hierárquica e a complexidade das atribuições.

§ 7º Os cargos de provimento em comissão descritos no Anexo III, desta Lei, a serem exercidos exclusivamente por servidores efetivos, têm por finalidade o desempenho de atividades de coordenação e assistência intermediária em extensão às tarefas próprias de seu cargo.

§ 8º O valor do vencimento dos cargos efetivos será revisto anualmente, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 48. Ficam criados os cargos comissionados descritos nos Anexos I e III desta Lei, cujos padrões, requisitos e vencimento são os constantes de suas Tabelas.

§ 1º As indicações e nomeações dos cargos comissionados de direção serão feitas por portaria do Chefe do Executivo Municipal, após processo de escolha definido no art. 39 desta Lei.

§ 2º As indicações e nomeações dos cargos comissionados de assessoramento e de função de confiança, de livre nomeação e exoneração, serão feitas por portaria do Diretor-Presidente da FUNPREVMAR, referendado pelo Conselho Administrativo.

§ 3º As despesas com a remuneração dos cargos comissionados da FUNPREVMAR serão custeadas pela própria fundação, com recursos da Taxa de Administração/Despesas Administrativas.

Art. 49. Ficam criados os cargos efetivos descritos no Anexo II desta Lei, cujos padrões, requisitos, vencimento e atribuições são os constantes de suas Tabelas, e têm por finalidade a execução das atividades do Regime Próprio de Previdência Social de Maracaju/MS, em todos os níveis e natureza, para cumprimento da sua missão institucional.

§ 1º A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade e será feita por portaria do Diretor-Presidente da Fundação.

§ 2º As despesas com a remuneração dos cargos efetivos da FUNPREVMAR serão custeadas pela própria fundação, com recursos da Taxa de Administração/Despesas Administrativas

CAPÍTULO VII
DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 50. Os benefícios previdenciários a serem prestados aos segurados e dependentes, abrangerão:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadorias especiais por idade e tempo de contribuição dos professores, para a pessoa com deficiência e para os servidores expostos à agentes nocivos, cujos requisitos serão definidos em Lei Complementar Municipal.

II - quanto aos dependentes, a pensão por morte, comum ou acidentária, e por ausência ou desaparecimento, declarados judicialmente.

III - quanto aos beneficiários, a gratificação natalina (13º Salário).

§ 1º Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos na forma regulamentada por esta Lei e, calculados e reajustados na forma previstas no art. 55 desta Lei, assegurado o direito ao melhor benefício, o direito adquirido às aposentadorias ou pensões ou às regras de transição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo Regime de Previdência de que trata esta Lei, ressalvado o previsto no §2º do artigo 67, art. 68 e art. 69 desta Lei, nos termos regulamentado em lei complementar municipal.

§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime de Previdência previsto nesta Lei.

§ 5º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso I do caput deste artigo, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 6º Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime de Previdência de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Seção I
Das Regras de Transição

Art. 51. O servidor público do Município, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no §

1º deste artigo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

- a) 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e
- c) 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput deste artigo para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

a) à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

b) ao valor apurado na forma do artigo 55 desta lei, para o servidor público não contemplado na alínea "a" do § 6º deste artigo.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

a) de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº **41**, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos na alínea "a" do § 6º deste artigo; ou;

b) nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista na alínea "b" do § 6º deste artigo.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto na alínea "a" do § 6º deste artigo ou no § 2º do art. 54, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

a) se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

b) se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 52. O segurado, servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

a) em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 51 desta Lei; e

b) em relação aos demais servidores públicos ao valor apurado na forma do artigo 55 desta lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

a) de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos na alínea "a" do § 2º deste artigo;

b) nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista na alínea "b" do § 2º deste artigo.

Art. 53. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumprido o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida

a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº **8.213**, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e **20** (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do art. 55 desta Lei .

Art. 54. A concessão de aposentadoria ao servidor público do município vinculado a FUNPREVMAR e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº **103/2019**, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput deste artigo e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao segurado, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria por incapacidade que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Seção II

Das Regras de Cálculo Dos Proventos e

REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 55. No cálculo dos proventos e aposentadorias será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições a Regime Previdência Social a que esteve vinculado, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para Regime Próprio de Previdência Social, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a Regime Próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante

documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos Regimes de Previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

- a) inferiores ao valor do salário-mínimo;
- b) superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a Regime Previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 9º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos de aposentadoria voluntária, aposentadoria por incapacidade, aposentadorias especiais dos professores e aposentadorias especiais por exposição a agentes nocivos, salvo disposição diversa desta lei e as exceções abaixo elencadas:

a) o valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

b) o valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 10 Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 2º deste artigo para a averbação em outro regime previdenciário.

§ 11 Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 13 Os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação desta Lei, serão reajustados pelo índice de reajuste previsto para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, assegurado o direito adquirido a outra regra e o direito as regras de transição previstas no artigo 51, 52 e 53 desta Lei.

Art. 56. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, nos termos previstos nesta Lei, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput deste artigo, independentemente de requerimento ou manifestação do servidor.

CAPÍTULO VIII DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 57. Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na iniciativa privada, na forma do disposto na Constituição Federal, cabendo daí a compensação previdenciária, prevista em seu § 9º do artigo 201.

§ 1º Para efeito dos benefícios previstos nesta Lei, não serão computados tempos de serviços fictícios, sendo considerados como tais, aqueles que o segurado não tenha efetivamente trabalhado ou contribuído.

§ 2º O tempo de serviço considerado pela Emenda Constitucional nº **20**, de 15 de dezembro de 1998, para efeitos de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição.

§ 3º É vedada a acumulação de tempo de serviço, concomitante ou simultaneamente prestados em mais de um cargo ou emprego, da União, Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios, assim como das respectivas autarquias, fundações ou atividade privada.

CAPÍTULO IX DO PERÍODO DE CARÊNCIA

Art. 58. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que os beneficiários façam jus aos benefícios.

Art. 59. O período de carência é o tempo correspondente a contribuições pagas a FUNPREVMAR, da seguinte forma:

I - Independe de carência a aposentadoria por incapacidade permanente, sem prejuízo ou alteração dos demais requisitos para sua concessão.

II - Independe de carência o benefício da pensão por morte, sem prejuízo ou alteração dos demais requisitos para sua concessão ou das condicionantes do tempo de duração do benefício, conforme definido no artigo 78, inciso V desta Lei.

III - Já o período de carência dos demais benefícios de aposentadorias está regido nos respectivos artigos de cada benefício.

Parágrafo único. As contribuições feitas pelos segurados em gozo de licença não remunerada, não contam para efeitos das carências estipuladas neste artigo.

CAPÍTULO X DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Aposentadoria Por Incapacidade Permanente

E DA PERÍCIA MÉDICA

Art. 60. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é devida ao segurado que, estando recebendo auxílio-doença pelo prazo que a Lei estabelece, for considerado pela perícia ou junta médica incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de readaptação para atividade compatível com seu estado de saúde e nível de habilitação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma desta Lei .

§ 1º A aposentadoria por incapacidade será sempre precedida de licença para tratamento de saúde por no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos em que desde a primeira perícia ficar constatada a impossibilidade de reversão da incapacidade.

§ 2º A aposentadoria por incapacidade decorrente de moléstia profissional e por acidente de trabalho fica dispensada do período previsto no parágrafo anterior, desde que a perícia médica conclua pela irreversibilidade da situação.

§ 3º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, decorrente de alienação mental que torne o segurado absolutamente incapaz para os atos da vida civil ou relativamente incapaz para o recebimento e gestão do benefício, somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 4º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno.

§ 5º As doenças, sequelas ou lesões que o segurado já possuía ao filiar-se a FUNPREVMAR, não lhe conferem direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 6º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 7º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei :

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 8º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

Art. 61. A aposentadoria por incapacidade dependerá da verificação da invalidez mediante exame médico pericial realizado por perícia médica oficial do Município ou por junta médica designada pela FUNPREVMAR.

Art. 62. Ressalvado o direito adquirido, os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente, na forma do disposto na Constituição Federal, serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença de trabalho, observado o disposto no art. 55 desta Lei .

Art. 63. O pagamento dos proventos de aposentadoria por incapacidade será devido a contar do 1º dia do mês imediato ao da publicação do ato de aposentadoria.

Art. 64. O aposentado por incapacidade permanente e o dependente inválido, até a idade de 60 (sessenta) anos, deverão, sob pena de suspensão do benefício, comparecer anualmente ou em outra data julgada conveniente pela Diretoria, em decisão fundamentada, mediante convocação da FUNPREVMAR, a exame médico pericial designado pela FUNPREVMAR a fim de verificação de seu estado de invalidez.

§ 1º O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente inválido, a partir de 60 (sessenta) anos de idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada ano ou quando julgado conveniente pela Diretoria da FUNPREVMAR, em decisão fundamentada, a prova de vida, ficando dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade.

§ 2º Verificada a cessação das causas geradoras da invalidez e a recuperação da capacidade laboral, o benefício será cessado, devendo retornar o segurado ao serviço ativo, obedecendo as condições de reversão previstas no Estatuto do Servidor Público de Maracaju.

§ 3º O tempo que esteve em gozo de benefício será contado como tempo de contribuição, obedecidas as regras estatutárias.

Art. 65. Para fins de concessão ou manutenção de benefícios previdenciários, o servidor será submetido à perícia médica oficial ou junta médica designada pela FUNPREVMAR.

§ 1º A perícia médica será elaborada, obrigatoriamente, por profissional especialista em medicina do trabalho e a junta médica, se esta for a opção, será composta por, no mínimo, três profissionais médicos.

§ 2º Por Decreto do Poder Executivo se regulamentará os procedimentos da perícia médica e por regulamento proposto pelo Conselho Administrativo da FUNPREVMAR se regulamentará a junta médica e sua remuneração.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 66. A aposentadoria compulsória será requerida pelo órgão em que o servidor estiver lotado, quando este completar 75

(setenta e cinco) anos de idade, ressalvados os casos de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no § 9º do art. 55, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

§ 1º O órgão responsável pela vida funcional do segurado, encaminhará para a FUNPREVMAR, com antecedência de 30 (trinta) dias da data programada para o início do benefício, o procedimento competente para a formação do processo de concessão do benefício.

§ 2º O benefício de aposentadoria compulsória será devido a partir do dia imediato ao implemento da idade estabelecida no caput deste artigo.

Seção III Da Aposentadoria Voluntária e Especiais

POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Art. 67. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que, observado o período de carência estabelecido nesta Lei, contar com 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos e idade mínima de 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, com proventos calculados na forma prevista no art. 55, ressalvado o direito adquirido a outra regra de aposentadoria.

§ 1º O servidor aguardará em exercício a análise do requerimento da sua aposentadoria, passando para a inatividade a partir do primeiro dia subsequente a data da publicação do ato de concessão do benefício.

§ 2º Os ocupantes do cargo de professor terão o tempo de idade mínimo reduzido em 05 (cinco) anos em relação às idades previstas no caput deste artigo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério em estabelecimento de ensino infantil, fundamental e/ou médio, abrangendo inclusive as modalidades de Educação Especial e Educação para Jovens e Adultos, nos termos regulamentados por Lei Complementar Municipal.

Art. 68. Os segurados com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar para a comprovação da deficiência e sua gravidade, farão jus à aposentadoria especial cumpridos, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, e os demais critérios de idade e tempo de contribuição diferenciados, nos termos regulamentado por Lei Complementar Municipal.

Art. 69. Os segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva e habitual exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, farão jus à aposentadoria especial cumpridos, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício público, 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e os demais critérios de idade e tempo de contribuição diferenciados, nos termos regulamentado por Lei Complementar Municipal.

Seção IV Da Pensão

Art. 70. A pensão por morte será paga ao conjunto de dependentes do servidor falecido em atividade ou aposentado e corresponderá, respectivamente, ao valor a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito ou ao valor da aposentadoria recebida, consoante as regras a seguir:

I - Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no caput deste artigo, acrescido de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

II - Na hipótese de existir dependente incapaz ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

a) 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

b) Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão concedido nos termos do inciso II será recalculado na forma do disposto no inciso I.

§ 2º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

a) sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

b) desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 3º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 71. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - da data do requerimento, quando requerido o benefício após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 72. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, facultado, porém, o provisionamento de valores de possíveis dependentes quando as evidências possibilitarem crer a existência do direito.

§ 1º Não se configurando o direito à dependência os valores eventualmente provisionados conforme disposto no caput deste artigo, deverão ser repassados aos pensionistas na proporção da cota de cada um, sendo revisto os valores do rateio original.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, e o convivente, sendo credor de alimentos, não concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 6º desta Lei, sendo-lhe assegurado quantia até o valor do que receberia de alimentos, devidamente comprovada a necessidade destes.

§ 4º O valor devido ao ex-cônjuge credor de alimentos não poderá ultrapassar o valor estipulado na pensão de alimentos, nem tampouco o valor da menor cota dos pensionistas habilitados, não lhe beneficiando também qualquer outra vantagem de direito aos pensionistas.

§ 5º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 6º Nas ações em que a FUNPREVMAR for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 7º Julgada improcedente a ação prevista nos §§ 5º e 6º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 8º Em qualquer caso, fica assegurada à FUNPREVMAR a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação, observando o disposto no art. 76.

Art. 73. O pensionista de que trata o § 3º do artigo 70 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente à Diretoria Executiva da FUNPREVMAR o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 74. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto nos artigos 70 e 71.

Art. 75. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito da FUNPREVMAR, ou de regimes de previdência social da mesma espécie, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro com pensão por morte ou aposentadorias concedidas por outro Regime de Previdência Social, inclusive decorrentes de atividades militares.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- a) 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
- b) 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
- c) 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
- d) 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº **103**/2019.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº **103**/2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 76. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou de fato.

§ 1º Fica ressalvado o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos, observados os limites previstos no §4º do art. 72, não se beneficiando do rateio em virtude de extinção da cota de qualquer dos demais dependentes, se houver.

§ 2º A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 3º A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 77. Perde o direito à pensão por morte:

§ 1º O beneficiário condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado a morte do servidor, após o trânsito em julgado;

§ 2º O cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 78. Extingue-se a pensão nas seguintes condições:

I - pelo falecimento do beneficiário;

II - pelo implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão;

III - pela cessação da incapacidade, em se tratando de beneficiário incapaz; o afastamento da deficiência; em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz; respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso V deste artigo;

IV - pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge supérstite;

V - em relação aos beneficiários, cônjuge, o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar:

a) pelo decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 36 (trinta e seis) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 5 (cinco) anos antes do óbito do servidor;

b) pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 36 (trinta e seis) contribuições mensais e pelo menos 5 (cinco) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

VI - a renúncia expressa;

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso V deste artigo, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional o do trabalho, independentemente do recolhimento de 36 (trinta e seis) contribuições mensais ou da comprovação de 5 (cinco) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 3º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 36 (trinta e seis) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso V deste artigo.

§ 4º A critério da fundação pública, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

Art. 79. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

Seção V

Do Abono Anual (13º)

Art. 80. A gratificação natalina será devida àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte e corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor do provento de dezembro, por mês ou fração em que o benefício tiver sido pago.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS A BENEFÍCIOS

Art. 81. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta da FUNPREVMAR, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 82. Ressalvado o prazo prescricional, a importância não recebida em vida pelo segurado será paga somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta destes, aos seus sucessores legais, independente de inventário, arrolamento ou alvará judicial, na forma de lei.

Art. 83. A FUNPREVMAR poderá recusar a entrada de requerimento de benefício, desacompanhado da documentação necessária, sendo obrigatório, nesse caso, o fornecimento de comprovante da recusa para ressalva de direitos.

Art. 84. O pagamento do benefício será efetuado diretamente ao beneficiário ou ao seu representante legal no caso de menor, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando poderá ser feito a procurador devidamente documentado.

§ 1º O procurador do beneficiário firmará perante a FUNPREVMAR, termo de responsabilidade, comprometendo-se a informar qualquer evento relativo ao segurado, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis.

§ 2º A Fundação, quando julgar necessário, poderá determinar ao procurador que firme perante A FUNPREVMAR, declarações de vida do representado, ficando sujeito a sanções penais, no caso declarações falsas, ou determinar o comparecimento do segurado para fazer prova.

§ 3º A FUNPREVMAR realizará prova de vida de seus beneficiários, anualmente, na data de seu aniversário, sob pena de suspensão do benefício, sendo que deverão comparecer junto a FUNPREVMAR ou instituição bancária designada.

Art. 85. O pensionista, seu tutor ou curador, apresentará termo de responsabilidade, mediante o qual se comprometerá a comunicar à Fundação qualquer fato que determine a perda da qualidade do dependente, sob pena das sanções penais aplicáveis.

Art. 86. O benefício devido ao segurado ou dependente absolutamente incapaz para os atos da vida civil ou relativamente incapaz para o recebimento e gestão do benefício previdenciário, a título precário, durante 03 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, ao cônjuge, ascendente ou descendente, só se realizando os pagamentos subsequentes ao curador ou pessoa judicialmente designada.

Art. 87. O benefício, concedido ao segurado ou seu dependente, não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, como a outorga de poderes irrevogáveis ou causa própria para o seu recebimento, ressalvado o disposto nos casos de pensão alimentícia devida pelo segurado, arbitrada ou sentenciada judicialmente.

Art. 88. A FUNPREVMAR procederá, no benefício, os descontos de determinação legal, da obrigação de prestar alimentos ou débitos para com a fundação pública, em especial referente a:

I - as contribuições previstas no art. 16;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pela FUNPREVMAR;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários; e

VII - outras consignações devidamente autorizadas.

Art. 89. A importância que o beneficiário receber a maior durante a manutenção do benefício deve ser reembolsada a FUNPREVMAR em parcelas não superiores a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, atentando-se, na fixação do valor das parcelas, à boa-fé e a condição econômica do beneficiário.

Art. 90. Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para o recebimento de benefícios.

Art. 91. O valor dos benefícios de prestações continuado não poderá ser inferior ao salário-mínimo federal.

Art. 92. Para fins de contagem de tempo de serviço, para qualquer benefício desta Lei, será observado que o ano tem 365 dias e o mês tem 30 dias.

Art. 93. Mediante justificação administrativa processada perante a FUNPREVMAR, na forma estabelecida em regulamento, poderá ser suprida a insuficiência de qualquer documento ou provado qualquer fato de interesse dos beneficiários, salvo os que exigirem registro público, e tempo de contribuição para efeito de benefícios que exigirão justificação judicial.

Parágrafo único. Não será admitido o processamento de justificação administrativa sem a apresentação de um indício e prova material.

Art. 94. A justificação administrativa somente será processada mediante requerimento do interessado.

Art. 95. Para o procedimento de justificação administrativa o interessado deverá indicar testemunhas idôneas, em número nunca inferior a 02 (dois) nem superior a 06 (seis), cujos depoimentos possam levar a convicção e veracidade dos fatos a comprovar.

Art. 96. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos de instruções a serem baixadas pela FUNPREVMAR.

Art. 97. A justificação administrativa será avaliada em sua globalidade, valendo perante a Fundação para fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

CAPÍTULO XIII DOS RECURSOS

Art. 98. Das decisões originárias da FUNPREVMAR, referentes a concessões de benefícios, prestações, contribuições previdenciárias ou outras questões de sua competência, cabem os seguintes recursos:

I - Pedido de reconsideração à Diretoria;

II - Recurso ao Conselho Administrativo.

Art. 99. O pedido de reconsideração será encaminhado ao Diretor-Presidente da FUNPREVMAR em até 5 (cinco) dias úteis da ciência da decisão atacada e deverá ser instruído com as razões da inconformidade, e documentos que possam dar suporte ao pedido.

§ 1º Recebido o pedido, verificada sua regularidade e tempestividade, o mesmo será analisado e decidido pela Diretoria no prazo de até 10 (dez) dias, submetendo-se o requerente a novo exame médico-pericial, se caso, a juízo da Diretoria.

§ 2º O requerente poderá apresentar pedido de reconsideração do indeferimento do pedido de concessão do benefício ou da sua cessação somente uma vez.

§ 3º Se julgado procedente o pedido, será este encaminhado à Diretoria competente para revisão do ato, dando-se ciência ao requerente, pela forma mais rápida disponível.

§ 4º Se julgado improcedente ou intempestivo, será cientificada a Diretoria competente, para o seguimento das providências cabíveis, dando-se ciência ao requerente.

§ 5º O pedido de reconsideração julgado improcedente não suspenderá prazos de execução do objeto da demanda, nem justificará faltas no serviço público, se caso.

Art. 100. Das decisões da Diretoria nos pedidos de reconsideração, poderá o servidor, no prazo de 5 (cinco) dias, recorrer ao Conselho Administrativo da FUNPREVMAR de forma escrita, descrevendo as razões do recurso, e documentos que a suportem.

§ 1º Não serão admitidos recursos fundados apenas em alegações desacompanhados de documentos que fundamentem de forma clara as razões recursais do recorrente.

§ 2º Recebido o recurso, será este instruído pela Diretoria competente, e encaminhado ao Conselho Administrativo, que o pautará para decisão no prazo de até 15 (quinze) dias do recebimento.

§ 3º Acatadas as razões e considerado procedente o recurso, será este encaminhado à Diretoria competente, para as devidas providencias.

§ 4º Considerado improcedente será este encaminhado a Diretoria e ao recorrente para ciência da decisão.

§ 5º Os recursos serão processados, observados os princípios do devido processo legal e segurança de ampla defesa, podendo o recorrente por si ou por procurador acompanhar todas as etapas, produzindo as defesas que lhe aprover.

§ 6º As decisões do Conselho Administrativo serão consideradas última instância administrativa.

CAPÍTULO XIV DA EXTINÇÃO DA FUNPREVMAR

Art. 101. A extinção da FUNPREVMAR será através de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, atendidas concomitantemente as seguintes condições:

I - elaboração de estudo técnico, que comprove o desequilíbrio atuarial, onde a alíquota das contribuições previdenciárias correntes de responsabilidade do Município supere a alíquota aplicável ao RGPS;

II - elaboração de estudo econômico-financeiro, que demonstre déficit irreversível nas finanças;

III - realização de no mínimo 03 (três) audiências públicas, convocadas especificamente para esse fim, onde demonstrar-se-ão os estudos a que se referem os incisos anteriores e a inviabilidade do sistema nestas condições;

IV - as audiências públicas serão convocadas com antecedência de 05 (cinco) dias úteis, com intervalo de no mínimo 15 (quinze) dias uma da outra.

V - decisão pela extinção da FUNPREVMAR, através de votação secreta dos segurados, que será realizada na última audiência pública.

Parágrafo único. O Conselho Administrativo e Diretoria Executiva conduzirão os trabalhos da audiência pública, conforme determinado em regulamento.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 102. Os proventos dos servidores que vierem a se aposentar depois de cumpridos os prazos de carência fixados nesta Lei correrão por conta da FUNPREVMAR, contabilizados em conta específica.

Art. 103. O Chefe do Poder Executivo, ouvido o Conselho Administrativo e Diretoria Executiva, aprovará a regulamentação da presente Lei, no que se fizer necessário, num prazo de 90 (noventa) dias após sua vigência.

Art. 104. O Sistema de Previdência de Maracaju/MS, alterado pela presente Lei, sujeitar-se-á às auditorias do órgão de controle

externo e ao órgão de controle interno instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma das disposições legais.

Art. 105. A gestão patrimonial e financeira da FUNPREVMAR, bem como sua escrituração contábil, obedecerá às normas estabelecidas para as fundações públicas, em especial aos ditames da Lei nº **4.320**, de 17 de março de 1964, e suas alterações.

Parágrafo único. Os Diretores responsáveis pela ordenação de despesas e contabilidade, deverão encaminhar até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, os documentos contábeis necessários à integração contábil junto à contabilidade do Município de Maracaju/MS.

Art. 106. O limite de despesas administrativas do FUNPREVMAR é fixado em 3% (três por cento) apurado sobre o valor da base de contribuição dos servidores ativos vinculados a FUNPREVMAR no exercício financeiro anterior.

§ 1º Sem dotação orçamentária própria, não serão feitas despesas alguma, nem qualquer operação patrimonial, salvo despesas com benefícios, sob pena de responsabilidade dos que tiverem autorizado ou concorrido para a infração e a anulação do ato, se tiver havido prejuízo para a FUNPREVMAR.

§ 2º Os membros da Diretoria Executiva, dos Conselhos e dos Órgãos Colegiados, os servidores e os prestadores de serviços que, a interesse da FUNPREVMAR, se afastarem do Município de Maracaju/MS, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do Território Nacional, farão jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana, com valores fixados por resolução do Conselho Administrativo, cujos valores não poderão ser superiores aos valores estabelecidos para os Secretários Municipais de Maracaju, respeitado o limite da taxa de administração.

Art. 107. O direito ao benefício não prescreverá, porém, as prestações respectivas não reclamadas só serão devidas a partir da data em que forem requeridas.

Art. 108. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para reaver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela FUNPREVMAR, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 109. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhe sejam devidas prescreverá, para a FUNPREVMAR, em 30 (trinta) anos.

Art. 110. A FUNPREVMAR goza em toda sua plenitude, inclusive no que se refere aos seus bens, serviços e ações, das prerrogativas e imunidades da Fazenda Pública.

Art. 111. Nenhum benefício da FUNPREVMAR será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 112. A FUNPREVMAR fiscalizará e orientará os órgãos da administração direta e indireta quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Art. 113. Aos casos omissos, aplicar-se-ão os princípios gerais do Direito Previdenciário, atendidos os fins sociais desta Lei.

Art. 114. As proposições de leis, decretos ou regulamentos, de iniciativa do Executivo ou Legislativo Municipal, que versem sobre matéria previdenciária, devem ser precedidas de consulta ao Conselho Administrativo e Diretoria Executiva da FUNPREVMAR.

Art. 115. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº Lei **1.892**, de 16 de outubro de 2017, e suas alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois.

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 169 /2022

TABELA I

REQUISITOS, VAGAS, VENCIMENTO E CARGA HORÁRIA

CARGOS DE DIREÇÃO – CD e CARGOS DE ASSESSORAMENTO – CA

PADRÃO	CARGO	Nº DE VAGAS	REQUISITOS	VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA DIÁRIA
CD-1	Diretor- Presidente	±	Ser servidor público municipal efetivo e estável, escolhido por processo de seleção do art. 39 e nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal.	R\$ 12.186,89	8 horas
CD-2	Diretor Administrativo e de Benefícios	±	Ser servidor público municipal efetivo e estável, escolhido por processo de seleção do art. 39 e nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal.	R\$ 9.749,50	8 horas
CD-2	Diretor Financeiro	±	Ser servidor público municipal efetivo e estável, escolhido por processo de seleção do art. 39 e nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal.	R\$ 9.749,50	8 horas
CA-1	Assessor de Finanças e Gestão de Recursos	±	Possuir curso superior em Administração, Finanças ou área relacionadas; possuir experiência comprovada na área financeira; possuir certificação financeira e atender os requisitos e parâmetros estabelecidos pelo Ministério/Secretaria de Previdência para dirigentes, gestores de recursos e membros dos conselhos e comitês dos RPPSs.	R\$ 9.740,15	8 horas
CA-2	Assessor Jurídico	±	Possuir curso superior em Ciências Jurídicas e registro profissional no Conselho da categoria.	R\$ 5.844,09	8 horas
CA-2	Assessor Contábil	±	Possuir curso superior em Ciências Contábeis e registro profissional no Conselho da categoria.	R\$ 5.844,09	8 horas
	TOTAL	0			

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 169 /2022

TABELA I

REQUISITOS, VAGAS, VENCIMENTO E CARGA HORÁRIA

CARGOS DE DIREÇÃO - CD e CARGOS DE ASSESSORAMENTO - CA

PADRÃO	CARGO	Nº DE VAGAS	REQUISITOS	VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA DIÁRIA
CD-1	Diretor- Presidente	1	Ser servidor público municipal efetivo e estável, escolhido por processo de seleção do art. 39 e nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal.	R\$ 13.405,57	8 horas

CD-2	Diretor Administrativo e de Benefícios	1	Ser servidor público municipal efetivo e estável, escolhido por processo de seleção do art. 39 e nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal.	R\$ 10.724,45	8 horas
CD-2	Diretor Financeiro	1	Ser servidor público municipal efetivo e estável, escolhido por processo de seleção do art. 39 e nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal.	R\$ 10.724,45	8 horas
CA-1	Assessor de Finanças e Gestão de Recursos	1	Possuir curso superior em Administração, Finanças ou área relacionadas; possuir experiência comprovada na área financeira; possuir certificação financeira e atender os requisitos e parâmetros estabelecidos pelo Ministério/Secretaria de Previdência para dirigentes, gestores de recursos e membros dos conselhos e comitês dos RPPSs.	R\$ 10.714,16	8 horas
CA-2	Assessor Jurídico	1	Possuir curso superior em Ciências Jurídicas e registro profissional no Conselho da categoria.	R\$ 6.428,50	8 horas
CA-2	Assessor Contábil	1	Possuir curso superior em Ciências Contábeis e registro profissional no Conselho da categoria.	R\$ 6.428,50	8 horas
	TOTAL	0			

(Redação dada pela Lei Complementar nº 179/2023)

TABELA II

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE DIREÇÃO - CD e CARGOS DE ASSESSORAMENTO - CA

PADRÃO	CARGO	ATRIBUIÇÕES
CD-1	Diretor- Presidente	As mencionadas nesta Lei, especialmente as do art. 40 e 43, e nas demais leis e normativas pertinentes.
CD-2	Diretor Administrativo e de Benefícios	As mencionadas nesta Lei, especialmente as do art. 41 e 43, e nas demais leis e normativas pertinentes.
CD-2	Diretor Financeiro	As mencionadas nesta Lei, especialmente as do art. 42 e 43, e nas demais leis e normativas pertinentes.

CA-1	Assessor de Finanças e Gestão de Recursos	Oferecer assessoria estratégica na carteira de investimentos do RPPS; avaliar a situação financeira geral da carteira de investimentos, bem como, da taxa de administração; orientar a Diretoria Executiva nas decisões financeiras e dos investimentos do RPPS para uma decisão financeira lucrativa e segura; oferecer aconselhamento estratégico em uma variedade de produtos e serviços financeiros (gestão de recursos, gestão de dívidas, gestão de caixa, cobertura de déficit e investimentos); avaliar a situação financeira geral do RPPS, entender suas necessidades e desenvolver um plano financeiro sólido; orientar a Diretoria Executiva e o Conselho Administrativo e Comitê de Investimento do RPPS para uma decisão financeira lucrativa e segura; estar a par das novas legislações do setor público e pesquisar o mercado para apoiar a consultoria financeira; supervisionar o andamento do plano financeiro e atualizá-lo, se necessário, para garantir lucros; manter relacionamento com representantes de instituições financeiras e credenciadas junto a CVM; assessorar no preenchimento dos demonstrativos no Cadprev; representar e assinar em conjunto com o Diretor-Presidente assuntos correlacionados com investimentos e operações financeiras do órgão previdenciário; respeitar todas as regras e regulamentos do setor público; outras atribuições correlatas.
CA-2	Assessor Jurídico	Atuar na assessoria judicial e na consultoria jurídica do RPPS; assessorar e orientar a aplicação de leis, regulamentos e normas relacionados com atividades da Administração Pública, em especial as de interesse do RPPS; desenvolver, orientar, coordenar, controlar e executar pesquisas destinadas à elaboração de pareceres, manifestações com fundamentação técnica, relatórios e regulamentos de interesse da fundação; orientar o cumprimento de decisões normativas da área jurídica do Município, quando aplicáveis ao RPPS; contribuir com estudos e pesquisas na elaboração de pareceres de natureza jurídica; elaborar minutas de editais, contratos, acordos, convênios ou aditivos; representar a instituição em juízo, mediante mandato conferido pelo Diretor-Presidente; emitir laudos e pareceres jurídicos sobre concessão de benefícios previdenciários; executar tarefas em trabalhos institucionais de natureza geral, pesquisando e selecionando textos jurídicos e informações de interesse; intervir na tramitação de processos; exercer atividades de apoio aos diretores e conselheiros nos desempenhos de suas funções; respeitar todas as regras e regulamentos do setor público; outras atribuições correlatas.
CA-2	Assessor Contábil	Atuar na assessoria e consultoria contábil do RPPS; planejar, supervisionar, coordenar, orientar e coordenar a execução das atividades referentes à contabilidade em geral, promovendo os registros dos recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais da fundação; planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de elaboração orçamentária e de controle da situação financeira e patrimonial do RPPS; traçar o plano de contas, o sistema de livros e de documentos e o método de escrituração, para possibilitar o controle contábil e orçamentário; prestar assessoramento em assuntos da área de contabilidade; promover a abertura e encerramento de escritas contábeis e elaborar balancetes, balanços e demonstrações contábeis do movimento por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética; analisar balanços; elaborar os documentos relativos à transparência da gestão fiscal, na forma exigida pela legislação; administrar o orçamento do RPPS; respeitar todas as regras e regulamentos do setor público; outras atribuições correlatas.

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 169 /2022

TABELA I

VENCIMENTO INICIAL, VAGAS, REQUISITOS E CARGA HORÁRIA

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

PADRÃO	CARGO	Nº DE VAGAS	REQUISITOS	VENCIMENTO INICIAL	CARGA HORÁRIA DIÁRIA
I	Copeiro	1	Ensino fundamental completo	R\$ 1.549,38	6 horas
I	Ajudante de Serviços Diversos	1	Ensino fundamental completo	R\$ 1.549,38	6 horas
II	Assistente Administrativo	2	Ensino médio completo	R\$ 2.065,84	6 horas
III	Analista Previdenciário	3	Curso superior completo	R\$ 3.615,21	6 horas
IV	Advogado	1	Curso superior em Ciências Jurídicas e registro no Conselho da categoria	R\$ 4.906,37	4 horas
IV	Contador	1	Curso superior em Ciências Contábeis e registro no Conselho da categoria	R\$ 4.906,37	6 horas
	TOTAL	0			

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 169 /2022

TABELA I

VENCIMENTO INICIAL, VAGAS, REQUISITOS E CARGA HORÁRIA

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

PADRÃO	CARGO	Nº DE VAGAS	REQUISITOS	VENCIMENTO INICIAL	CARGA HORÁRIA DIÁRIA
I	Copeiro	1	Ensino fundamental completo	R\$ 1.704,32	6 horas
I	Ajudante de Serviços Diversos	1	Ensino fundamental completo	R\$ 1.704,32	6 horas
II	Assistente Administrativo	2	Ensino médio completo	R\$ 2.272,42	6 horas
III	Analista Previdenciário	3	Curso superior completo	R\$ 3.976,73	6 horas
IV	Advogado	1	Curso superior em Ciências Jurídicas e registro no Conselho da categoria	R\$ 5.397,01	4 horas
IV	Contador	1	Curso superior em Ciências Contábeis e registro no Conselho da categoria	R\$ 5.397,01	6 horas
	TOTAL	0			

(Redação dada pela Lei Complementar nº 179/2023)

TABELA II

VENCIMENTOS DOS PADRÕES E REFERÊNCIAS DOS CARGOS EFETIVOS

REFERÊNCIA	COEFICIENTES	PADRÕES			
		I	II	III	IV
A	1,00	1.540,38	2.065,84	3.615,21	4.906,37
B	1,03	1.595,86	2.127,82	3.723,67	5.053,56
C	1,06	1.642,35	2.189,79	3.832,12	5.200,75
D	1,09	1.688,83	2.251,77	3.940,58	5.347,94
E	1,12	1.735,31	2.313,74	4.049,04	5.495,13
F	1,15	1.781,79	2.375,72	4.157,49	5.642,32
G	1,18	1.828,27	2.437,69	4.265,95	5.789,51
H	1,21	1.874,75	2.499,67	4.374,41	5.936,70
I	1,24	1.921,23	2.561,64	4.482,86	6.083,89
J	1,27	1.967,72	2.623,62	4.591,32	6.231,08
K	1,30	2.014,20	2.685,59	4.699,77	6.378,28
L	1,33	2.060,68	2.747,57	4.808,23	6.525,47
M	1,36	2.107,16	2.809,54	4.916,69	6.672,66
N	1,39	2.153,64	2.871,52	5.025,14	6.819,85

TABELA II

VENCIMENTOS DOS PADRÕES E REFERÊNCIAS DOS CARGOS EFETIVOS

REFERÊNCIA	COEFICIENTES	PADRÕES			
		I	II	III	IV
A	1,00	1.704,32	2.272,42	3.976,73	5.397,01
B	1,03	1.755,45	2.340,60	4.096,03	5.558,92
C	1,06	1.806,58	2.408,77	4.215,33	5.720,83
D	1,09	1.857,71	2.476,94	4.334,64	5.882,74
E	1,12	1.908,84	2.545,11	4.453,94	6.044,65
F	1,15	1.959,97	2.613,29	4.573,24	6.206,56
G	1,18	2.011,10	2.681,46	4.692,54	6.368,47
H	1,21	2.062,22	2.749,63	4.811,84	6.530,38
I	1,24	2.113,35	2.817,81	4.931,15	6.692,29
J	1,27	2.164,48	2.885,98	5.050,45	6.854,20
K	1,30	2.215,61	2.954,15	5.169,75	7.016,11
L	1,33	2.266,74	3.022,32	5.289,05	7.178,02
M	1,36	2.317,87	3.090,50	5.408,35	7.339,93
N	1,39	2.369,00	3.158,67	5.527,66	7.501,84

TABELA III

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE EFETIVOS

PADRÃO	CARGO	ATRIBUIÇÕES
I	Copeiro	Receber e armazenar adequadamente os gêneros alimentícios; preparar refeições e lanches conforme técnica adequada para cada gênero alimentício e sob orientação de nutricionista; preparar e distribuir alimentos para creches, escolas e demais unidades públicas; relacionar os mantimentos necessários; fazer café, chá e sucos; recolher louças e garrafa térmica; lavar panelas, louças e outros apetrechos de cozinha; arrumar a cozinha após o encerramento das atividades; aplicar os princípios básicos de limpeza, higiene e aproveitamento de alimentos; organizar e controlar o depósito de materiais e gêneros alimentícios, verificando estoque e estado de conservação; lavar, enxugar e guardar utensílios; zelar pela guarda e conservação dos equipamentos e materiais utilizados; participar das formações oferecidas, quando convocado executar outras atividades correlatas.
I	Ajudante de Serviços Diversos	Manter a organização e efetuar a limpeza em prédios, pátios, salas, banheiros, vestiários, cozinhas e outros locais, varrendo, tirando o pó, lustRANDO móveis, lavando vidraças e instalações, arrumando armários e estantes; executar a higienização e desinfecção em salas, móveis, objetos e outros equipamentos; armazenar corretamente os gêneros alimentícios; aplicar os princípios básicos de limpeza, higiene e aproveitamento de alimentos; cortar, picar, lavar os alimentos; lavar, enxugar e guardar utensílios; fazer café, chá e sucos e distribuir nas unidades dos órgãos da Prefeitura e servir quando solicitado; recolher louças, garrafas térmicas e proceder a sua lavagem; manter a copa limpa e arrumada; zelar pela guarda e conservação dos equipamentos e materiais utilizados; participar das formações oferecidas, quando convocado; executar outras atividades correlatas.
II	Assistente Administrativo	Executar tarefas de apoio administrativo que envolva médio grau de complexidade; atender ao público, interno e externo, prestando informações simples, recebendo correspondência e efetuando encaminhamentos; atender as chamadas telefônicas, anotando ou enviando recados; operar microcomputador utilizando programas básicos e aplicativos, para incluir, alterar e obter dados e informações, bem como consultar registros; redigir ou participar da redação de correspondências pertinentes ao RPPS; elaborar, sob orientação, quadros e tabelas estatísticas, fluxogramas, organogramas e gráficos em geral; colaborar na elaboração de relatórios parciais e anuais atendendo as exigências ou normas legais; digitar serviços diversos, transcrever originais, manuscritos ou impressos; operar máquinas de transmissão de dados; digitar e conferir os dados digitados; elaborar atas de reuniões; operar máquina copiadora; coletar e transcrever dados diversos, consultando documentos, arquivos e fichários, efetuando cálculos com auxílio de máquinas, para obter informações necessárias ao cumprimento das rotinas da área administrativa; acompanhar os processos de licitação; elaborar contratos; participar de reuniões quando convocado; executar tarefas correlatas.

III	Analista Previdenciário	Auxiliar na preparação de informações e documentos relativos à prestação de contas, instruir os processos de concessão de benefícios previdenciários, manifestando-se tecnicamente sobre o assunto, planejar, coordenar, supervisionar, executar e avaliar trabalhos de nível técnico de ampla complexidade, consistindo no exame e análise de documentos e atos nas áreas de controle de gestão, entre outras atividades relacionadas à área previdenciária; realizar o planejamento de toda rotina financeira, acompanhar os pagamentos e recebimentos efetuados, analisar o fluxo de caixa, Controlar os saldos em caixa e bancos; controlar a aplicação dos recursos financeiros, acompanhar os processos de licitação; elaborar contratos; executar tarefas correlatas nas áreas administrativa, financeira e previdenciária.
IV	Advogado	Orientar a aplicação de leis, regulamentos e normas relacionados com atividades da administração pública, em especial, as de interesse do RPPS; desenvolver, orientar, coordenar, controlar e executar pesquisas destinadas à elaboração de pareceres, manifestações com fundamentação técnica, relatórios e regulamentos de interesse da entidade; orientar o cumprimento de decisões normativas da área jurídica do Município, quando aplicáveis ao RPPS; contribuir com estudos e pesquisas na elaboração de pareceres de natureza jurídica; elaborar minutas de editais, contratos, acordos, convênios ou aditivos; representar o RPPS em juízo, mediante mandato conferido pelo Diretor-Presidente, emitir laudos e pareceres jurídicos sobre concessão de benefícios previdenciários; executar tarefas em trabalhos institucionais de natureza geral, pesquisando e selecionando textos jurídicos e informações de interesse, intervindo na tramitação de processos, exercendo atividades de apoio aos membros nos desempenho de suas funções; executar outras atividades compatíveis com o cargo.
IV	Contador	Planejar, supervisionar, coordenar, orientar e coordenar a execução das atividades referentes à contabilidade em geral, promovendo os registros dos recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais do RPPS; planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de elaboração orçamentária e de controle da situação financeira e patrimonial do RPPS; traçar o plano de contas, o sistema de livros e de documentos e o método de escrituração, para possibilitar o controle contábil e orçamentário; prestar assessoramento em assuntos da área de contabilidade; promover a abertura e encerramento de escritas contábeis e elaborar balancetes, balanços e demonstrações contábeis do movimento por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética; analisar balanços; elaborar os documentos relativos à transparência da gestão fiscal, na forma exigida pela legislação; administrar o orçamento do RPPS; executar outras atividades compatíveis com o cargo.

ANEXO III

GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 169/2022

SÍMBOLO	Nº DE VAGAS	PERCENTUAL SOBRE O VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA DIÁRIA
FG - 1	2	100%	8 horas
FG - 2	2	50%	8 horas
FG - 3	2	30%	8 horas
FG - 4	3	20%	8 horas
TOTAL	0		

